

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8694/2019

Tipo: Projeto de Resolução: 60/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 30/07/2019 14:46:41

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal de Vitória.

Cx 4



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2019.

Processo: 8694/2019
Tipo: Projeto de Resolução: 60/2019
Area do Processo: Legislativa
Data e Hora: 30/07/2019 14:46:41
Procedência: Roberto Martins
Assunto: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal de Vitória.

Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal Vitória.

Art.1º Esta Resolução institui a transmissão ao vivo e via internet dos processos licitatórios no município de Vitória.

Art. 2º A Câmara Municipal de Vitória deverá transmitir ao vivo, por meio da internet, as sessões públicas de licitações no site do respectivo Poder, bem como pelas redes sociais e canais oficiais de comunicação.

Parágrafo único. As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo e também contarão com interpretação em LIBRAS (Lingua Brasileira de Sinais).

Art. 3º Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art. 4º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar, inicialmente, sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Legislativo:

- I – Número do edital de licitação;
- II – Modalidade de licitação;
- III – Regime de Execução;
- IV – Órgão solicitante;
- V – Objeto da Licitação;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



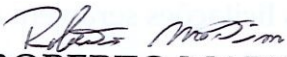
Art.5º A transmissão deverá abranger todas as fases da licitação consideradas públicas.

Parágrafo único. A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Art.6º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art.7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 30 de julho de 2019.


ROBERTO MARTINS
vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa dar mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações realizadas pela Câmara Municipal de Vitória.

As contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser – necessariamente – precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conforme mandamento constitucional.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e externa (após a publicação do edital). A fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto, não são públicos. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Importante ressaltar que a fase externa de licitação é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, afinal, são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública, como preconiza a Constituição de 1988.

O direito de acompanhar as sessões públicas de licitação raramente é exercido pelos cidadãos, uma vez que só pode ser exercido de modo presencial. Desse modo, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, proceder com o deslocamento até local que será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que pode gerar alguma forma de constrangimento e até mesmo alguma forma de retaliação.



A tradução em LIBRAS durante a transmissão dos processos licitatórios dá continuidade a ampliação da acessibilidade na administração pública, incluindo e melhorando a participação das pessoas com deficiência no controle dos gastos públicos.

Diante desse cenário, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato áudio e vídeo, divulgando os atos de contratação pela internet. Os municípios de Canoas (RS), Garopaba (SC), Curitiba (PR), Maringá (PR), já efetivam esta boa prática de transparência pública em suas licitações, sendo injustificável o não aprimoramento desta ferramenta de fiscalização no município de Vitória.

Acredito que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que aplica o princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, o que aumenta o número de participantes e pode trazer propostas mais vantajosas ao interesse público.

Em consonância à Lei de Acesso à Informação, a proposta não encontra óbices para sua implementação, uma vez que as sessões de licitações são realizadas de maneira pública, devendo, apenas, pela proposta legislativa, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores. Ademais, a jurisprudência admite imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aplicação dos princípios da publicidade e transparência. Vejamos o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos, A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos



de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização,** desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** 6. **Ação julgada improcedente.**

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)(**GRIFO NOSSO**)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho autoriza que matéria de iniciativa parlamentar gera custo irrisório ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER



EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado – dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago – alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a aposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar. 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os



interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma bem vinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa. 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) não representar ameaça ao princípio da economicidade; (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado; (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção; (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017) (GRIFO NOSSO)

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS firma entendimento na seguinte vereda:

“Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017) (GRIFO NOSSO)

Nessa toada, salutar dizer que projeto de lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão



somente ampliar a transparência e aumenta a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais.

Diante do exposto, requer o apoio aos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que aprimora a transparência com o dinheiro público, transmitindo ao vivo as licitações da Prefeitura Municipal de Vitória, concedendo nova ferramenta de fiscalização aos cidadãos, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Casa de Leis Atilio Vivácqua, 30 de julho de 2019.


ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8694	05	<i>[Signature]</i>

 SECRETARIA GERAL DA MESA
 PARA PROVIDÊNCIAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

30/07/2019

Mayara Kelly N. de Oliveira

Mayara Kelly Nunes de Oliveira
 Matrícula: 7221
 DDI
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
 Em, 31/07/2019
[Signature]
 DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
 DISCUSSÃO ESPECIAL
 Em, 01/08/2019
[Signature]
 Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
 Em, 01/08/2019
[Signature]
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
 Em, 06/08/2019
[Signature]
 PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
 Em, 07/08/2019
[Signature]
 PRESIDENTE DA CÂMARA



À Del.

Incluído No Expediente para fins de
Leitura e Transcorrida as discussões
especiais encaminhando-se as Comissões
Listadas abaixo para análise e
parar no tempo e forma
Regimental:
1- Justiça; 2- Mesa Diretora.




PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Mesa Diretora
- 3) _____
- 4) _____

EM 08/08/2019

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 08/08/19


Secretaria das Comissões

Prazo de devolução ao sel/sac 13/08/19.
sel/sac
Gisele R.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8696	06	R.

DESIGNO PARA RELATAR
 NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Vinício Augusto

22/08/19

[Handwritten signature]

Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões) até

28/08/19

Secretaria de S.A.C.

af. kkl,

Segue em declaração.

Em 22 de Agosto de 2013.

do Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão
 de Justiça, para designar relatores observando a
 seguinte, apensada.

[Large handwritten flourish]

SA
 26/08/19

Declarar em 29/08/19



DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA:

MAZINHO DOS DNJOS

27/08/99



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8694	07	PA

PROCESSO N°.....: 8694/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 60/2019

AUTOR.....: Vereador Roberto Martins

ASSUNTO.....: Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal de Vitória.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações do Poder Legislativo no município de Vitória.

O objetivo do projeto de lei é garantir a efetividade do princípio da transparência dos procedimentos licitatórios, bem como da publicidade dos atos públicos, quando todos os cidadãos têm direito de acompanhar as sessões públicas até a fase final, visto que são os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação, nos termos previsto na Constituição de 1988.

Além disso, prevê que as transmissões das licitações serão em áudio e vídeo e também contarão com interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais), e outras peculiaridades do processo licitatório.

Em seguida, o vereador proponente apresentou Emenda Substitutiva ao projeto em questão, com o intuito de alterar a Resolução n.º 1.961/17.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Em síntese, a proposição busca alterar a Resolução n.º 1.961/17 para inserir as novas disposições sobre a transmissão ao vivo e via internet das licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal, visando dar mais transparência ao procedimento em questão.

Analisando detidamente o projeto de lei, é possível afirmar que não haverá repercussão econômico-financeira ao Poder Legislativo, uma vez que já existe norma tratando sobre a temática, o que o proponente busca é a inserção de novas disposições para ampliar o direito de acompanhar as sessões públicas de licitação, que também deverão ser transmitidas pelas redes sociais oficiais da Câmara Municipal de Vitória.

Além disso, garante-se a acessibilidade em tais sessões, ao trazer a obrigatoriedade de interpretação em Libras nas licitações transmitidas ao vivo. E mais, acrescenta-se os requisitos mínimos que deverão ser apresentados pelo pregoeiro e transmitidos na gravação a fim de que o espectador tenha ciência inequívoca do objeto da licitação e todos seus demais atributos.

A Constituição Federal de 1988, também estabelece diretriz para a publicidade no âmbito da administração pública, dispondo no caput do art. 37 que a Administração Pública direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

Assim, a publicidade já é atitude cada vez mais exigida na administração pública, sendo complementada a cada dia e, recentemente, com a lei de acesso a informação (transparência pública).

São aspectos legais obrigatórios e que o descumprimento geram crimes penais e de responsabilidade político administrativas. Se bem analisarmos, toda nossa legislação acaba se inter-relacionando para o devido cumprimento, não deixando de considerar a devida sanção em cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fólia	Rubrica
8651	08	R.

Atualmente, já é obrigatório publicar todos os atos, as leis, decretos, editais, contratos e demais ações que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos.

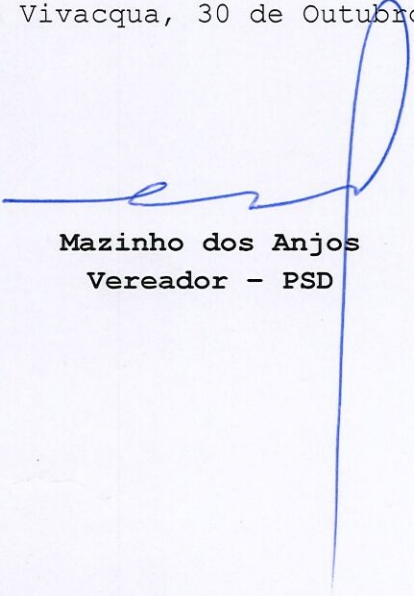
No caso específico desta Casa, sabemos que este Poder já possui toda infraestrutura, visto que esses suportes são utilizados para as transmissões das sessões ordinárias e reuniões das comissões.

Nesse sentido, o projeto de lei não busca disciplinar a matéria referente ao processo licitatório, muito menos cria qualquer atribuição ao poder público, o foco principal é ampliar a transparência e aumentar a ferramenta de fiscalização pelos cidadãos.

Pelo exposto, diante da inexistência de vício formal e material da presente proposição, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA.

É como voto.

Palácio Atilio Vivacqua, 30 de Outubro de 2019.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8694	10	R.

na Mesa Diretora.

(Handwritten scribble)

SAG
Exp. 11/11/19

Devolva dia 14/11/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

14/11/19

Secretaria do S.A.C.

Em Gabinete do Vereador Walden,
conforme despacho, encaminhando os autos
ao gabinete do Vereador Walden Dires,
para relator via.

em 18/11/2019

Cléber Félix
Presidente

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/12/19

Secretaria do S.A.C.



Volto 1161/54C,

Devolvo os autos, com o parecer em anexo, pela aprovação da matéria -

em 03/12/2019

(Mesa Diretora)



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8694	11	<i>[Handwritten Signature]</i>

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Mesa Diretora
Gabinete do Vereador Dalto Neves

Processo Nº:8694/2019

Projeto de Resolução Nº: .. 60/2019

Precedência: Vereador Roberto Martins.

Assunto:Institui a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal de Vitória.

P A R E C E R

Relator: Vereador Dalto Neves.

I – RELATÓRIO:


Recebi neste gabinete para relatar o Projeto de Resolução de autoria do Vereador Roberto Martins. Trata-se do Projeto de Resolução nº 60/2019, contido no Processo nº 8694/2019, o qual propõe Instituir a transmissão ao vivo e via internet das licitações da Câmara Municipal de Vitória.

Analisando o processo, verifica-se que o vereador autor da matéria apresentou Emenda Substitutiva ao projeto de Resolução em questão, com o intuito de alterar a resolução nº 1.961/2017.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Mazinho dos Anjos, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer pela Mesa Diretora.

É o relatório, passo a opinar.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8694	12	

II- PARECER:

O Projeto de Resolução apresentado, visa promover mais transparência aos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações realizadas pela Câmara Municipal de Vitória.

As licitações possuem fase interna (antes da publicação do edital) e fase externa (após publicação do edital), sendo que, a fase interna abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, ou seja, aqueles realizados internamente pelo Poder licitante até a conclusão do edital de licitação, portanto não são públicos, haja vista que não há divulgação dos métodos adotados na elaboração destes. Já a fase externa inicia com a publicação do edital de licitação, ou seja, é pública.

Acompanhar as sessões públicas de licitação, é um direito garantido exercido pelos cidadãos, uma vez que só poderá ser exercido de modo presencial, ou seja, o cidadão que pretende acompanhar as sessões de licitação para fiscalizar o poder público deverá ter disponibilidade de tempo exatamente no horário reservado aquela licitação, necessitando proceder com o deslocamento até o local e passar por procedimentos de identificação para poder acompanhar os trabalhos.

Nota-se que o objetivo do presente Projeto de Resolução, é justamente garantir a efetividade do princípio da transparência dos procedimentos licitatórios, bem como, publicidade dos atos públicos, desde o seu procedimento de elaboração das licitações até a fase final, para que todos os cidadãos possam acompanhar as sessões públicas, tendo o direito fundamental de acesso à informação, nos termos previstos na CF/88.

Além disso, prevê que as transmissões das licitações serão realizadas em áudio e vídeo, garantindo também a acessibilidade em tais sessões, ao trazer a obrigatoriedade de interpretação em Libras (Língua Brasileira de Sinais), em todas as licitações transmitidas ao vivo. Ademais, acrescenta-se os requisitos mínimos que deverão ser apresentados pelo pregoeiro e transmitidos na gravação, a fim de que o espectador tenha ciência inequívoca do objeto da licitação e todos seus demais tributos.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8694	13	fl.

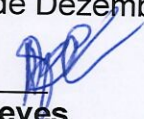
Em detida análise do Projeto de Resolução apresentado pelo nobre Vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais, verifica-se que a matéria apresentada possui grande relevância social.

III- VOTO:

Após análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto de Resolução 60/2019, referente ao Proc. 8694/2019.

É o parecer.

Edifício Paulo Prereira Gomes, 03 de Dezembro de 2019.



Vereador Dalto Neves

(1º Secretário – MESA DIRETORA – Biênio 2019/2020).

Proc: 8694/19

PR: 60/19

Autor: Roberto Martins

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Ulcinius Simões*

[Signature]
Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

16/03/20

[Signature]
Secretaria do S.A.C.

ARQUIVE-SE
Em. *25* / *06* / *2021*

[Signature]
Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1.961, DE 17 DE ABRIL DE 2017.***INSTITUI A TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DAS
MODALIDADES DE LICITAÇÃO REALIZADAS
PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA***

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º As modalidades de licitação realizadas pela Câmara Municipal de Vitória passam a ser transmitidas em tempo real, por meio da TV Câmara, já disponível no site oficial desta Casa de Leis.

§1º A Transmissão dos atos se dará na sua integralidade, contemplando desde o ato de abertura ao seu encerramento.

§2º Os atos transmitidos também serão gravados e estarão disponíveis na TV Câmara.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Comunicação, sob orientação da Controladoria Interna e Transparência, dar cumprimento a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 120 dias a contar da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Abril de 2017.

**Vinícius José Simões
PRESIDENTE**

**Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO**

**Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO**

**Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

RESOLUÇÃO Nº 1.961, DE 17 DE ABRIL DE 2017.***INSTITUI A TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DAS
MODALIDADES DE LICITAÇÃO REALIZADAS
PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA***

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, no uso de suas atribuições legais, constituída com base no que preceitua o Art. 30 da Resolução nº 1.919, de 23 de janeiro de 2014, combinado com o artigo 65, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Vitória, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º As modalidades de licitação realizadas pela Câmara Municipal de Vitória passam a ser transmitidas em tempo real, por meio da TV Câmara, já disponível no site oficial desta Casa de Leis.

§1º A Transmissão dos atos se dará na sua integralidade, contemplando desde o ato de abertura ao seu encerramento.

§2º Os atos transmitidos também serão gravados e estarão disponíveis na TV Câmara.

Art. 2º Caberá ao Departamento de Comunicação, sob orientação da Controladoria Interna e Transparência, dar cumprimento a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 120 dias a contar da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Abril de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.